



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.

ORIGEM: Jaru - 2ª Vara Cível

PROTOCOLADO EM: 01/06/2016 12:03:13

PROCESSO Nº: 7002165-44.2016.8.22.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRANI RIBEIRO DA SILVA, NEUSA DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO7042 Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO7042

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO

Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO5745

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

IRANI RIBEIRO DA SILVA e NEUSA DE ALMEIDA SANTOS, já qualificados, ajuizaram a presente *ação anulatória* em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO**, neste ato representada pela vereadora Rozeli Moreno Santos, também qualificada, alegando que apesar de fazerem parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, houve a aquisição de um veículo sem observar o regimento interno e opinião dos autores, culminando na destituição de seus cargos administrativos, pelo que se socorre das vias judiciais para anular o termo de contrato que adquiriu o automóvel.

Após o saneamento das emendas determinadas pelo juízo, o pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido pelo juízo (ID n. 4410764).

O requerido foi devidamente citado, tendo oferecido sua contestação no ID n. 4753831, onde alegou que não caberia aos requeridos fazer qualquer tipo de pagamento e que a aquisição de material permanente não necessitaria de sua aprovação, pugnano pela improcedência da demanda.

Com a vinda da réplica da parte autora, as partes foram instadas a especificarem provas, tendo as mesmas pleiteado o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID n. 5003489 e n. 5162699).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

Desta feita, uma vez que a controvérsia que paira sobre a demanda se trata de matéria de direito e, não havendo a necessidade de provas, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A presente demanda buscar desconstituir o termo de contrato n. 006/2015, referente à aquisição de um veículo automotor para uso da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, sob o fundamento de que o mesmo estaria eivado de nulidade, em razão de violar o disposto no art. 18 do Regimento Interno da Casa de Leis, uma vez que não obedecera os requisitos essenciais para a validade do ato jurídico.

Sobre esse aspecto, importante ressaltar que o artigo supracitado prescreve que *“Os contratos de qualquer natureza que a Câmara firmar com terceiros serão assinados pela maioria dos membros efetivos da Mesa, sob pena de nulidade”*.

Ao apresentar sua defesa, a parte requerida afirma que o art. 18 *“diz respeito aos contratos firmados com prestadores de serviço, e não contratos para aquisição de material permanente”* e que os contratos firmados estariam todos *“assinados pela presidente e pelo vice, ou seja, pela maioria da mesa”*, pelo que não há que se falar em nulidade (ID n. 4753831 - Pág. 5).

Entretanto, em que pese a assertiva da Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, a mesma não deve prosperar, senão, vejamos.

No tocante a análise dos atos da Administração Pública, é sabido que ao Judiciário compete, tão somente, aferir a regularidade/legalidade dos procedimentos realizados, a fim de evitar conflitos de competência entre os três poderes e preservar a discricionariedade de suas ações, sendo que o exercício de tal controle jurisdicional é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. COMPROVAÇÃO DE IDADE NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. TEMA DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 678.112 RG/MG. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior a orientação de que **o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo; desse modo, é firme a premissa que todo e qualquer ato administrativo está sujeito a controle de legalidade no âmbito do Poder Judiciário**. 2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve ser comprovado no momento da inscrição do concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação (ARE 678.112 RG/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.5.2013; ARE 741.815/CE - AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 13.2.2014 e ARE 685.870/MG - AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 12.2.2014). 4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgRg no AREsp 653.336/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) e;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ART. 1º DA LEI 10.480/2002. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DO EXERCÍCIO NA AGU QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI 10.480/2002. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTEGRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pretendem as impetrantes a concessão da segurança para a fim de que sejam integradas aos Quadros de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma prevista no art. 1º da Lei 10.480/2002, uma vez que preencheriam os requisitos legais autorizadores. 2. **A despeito de ser vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito dos atos discricionários da Administração, não se deve confundir tal proibição com a possibilidade do Poder Judiciário de aferir a legalidade dos atos da Administração**, em especial quando a Administração Pública, a despeito da existência de norma determinando a integração dos servidores aos quadros da AGU, deixa de fazê-lo por lapso considerável de tempo [...] 6. In casu, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos, observa-se que as impetrantes não lograram comprovar, de forma clara e precisa, que estavam em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações quando da publicação da Lei 10.480/2002, e não sendo a via mandamental apta a dilação probatória, carecem as impetrantes de direito líquido e certo a ser tutelado na via mandamental. 7. Segurança denegada. (MS 16.132/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015).

No caso em apreço, nota-se que o contrato n. 006/2015 descreve seu objeto na cláusula primeira, onde o ajuste teria por finalidade a *“aquisição de veículo, tendo em vista atender as necessidades da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira”* (ID n. 4296740 - Pág. 1), sendo que ao contrário do que afirma a requerida, tal ato se enquadra nos *“contratos de qualquer natureza”*, especificado no art. 18 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Por outro lado, importante ressaltar que o art. 5 do Regimento estabelece que *“A Mesa eleita, com mandato de dois anos, será composta pela Presidência e Secretaria, constituindo-se a primeira do Presidente, do Vice Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário”*.

Entretanto, o contrato que acompanha o processo demonstra a existência de duas assinaturas, do Presidente e do Vice-Presidente (ID n. 4296740), sendo que tal anexo não foi objeto de impugnação pela parte requerida.

Desta feita, por uma simples leitura dos arts. 5º e 18 do Regimento Interno, denota-se que o quórum mínimo para validade dos contratos não foi respeitado, uma vez que o ajuste foi firmado apenas por metade, não pela maioria

exigida.

Ademais, o contrato objeto da demanda foi realizado em outubro de 2015, sendo que a parte autora demonstrou sua discordância já em agosto de 2015, conforme Ofício n. 001/2.015 direcionado a requerida, tendo como assunto a "*Não autorização de compra de veículo para uso da Câmara de Vereadores*" (ID n. 4131139).

Desta feita, uma vez que não foi respeitado o disposto no art. 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Corroborando com tal entendimento, trago a cognição dos Tribunais Pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO CAREIRO. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM EXIGIDO PELO REGIMENTO INTERNO. NULIDADE DO ATO ATACADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Se o Regimento Interno da Câmara Municipal do Careiro prevê a fração de 2/3 como "quorum", não se pode proceder à eleição da respectiva Mesa Diretora sem que se observe o número mínimo de vereadores, muito menos alterar o próprio Regimento. - A inobservância de "quorum" acarreta a nulidade do ato, além de ferir direito líquido e certo dos vereadores. - Segurança concedida. (TJ-AM - MS: 40004246420158040000 AM 4000424-64.2015.8.04.0000, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 06/05/2015, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 07/05/2015) e;

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA QUE HAVIA SIDO REALIZADA ANTECIPADAMENTE EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO CONCOMITANTE DA VOTAÇÃO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DA ELEIÇÃO E DESTA MESMA. NECESSIDADE DE PRENUNCIACÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA NA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EM QUESTÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Não há qualquer norma regimental que proíba expressamente que a eleição se dê no mesmo dia em que foi votada a sua antecipação. O Regimento Interno apenas estabelece que a eleição deve ser realizada 30 (trinta) dias antes do término do mandato do biênio anterior, sendo facultada a antecipação por votação da maioria simples, sem qualquer ressalva, inclusive no art. 13, que trata do rito de votação, o Regimento Interno prescreve que o Presidente, depois de verificado o quórum, recebe a indicação dos candidatos e, na mesma sessão, procede com a votação. Embora seja bastante incomum, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Olho D'água das Flores não prevê qualquer espaço de tempo entre a indicação das candidaturas e a realização das eleições, muito menos o fazendo no caso de antecipação das eleições. 2. O art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina que a pauta da Ordem do Dia – fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta - deverá ser organizada em até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, cabendo à Secretaria do Órgão fornecê-la aos vereadores, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. 3. Se a eleição da Mesa Diretora não estava renunciada na Ordem do Dia da sessão do dia 02/05/2014, nenhuma proposição nesse sentido poderia ter sido colocada em discussão, nos moldes do art. 108 do Regimento Interno da Câmara. 4. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (TJ-AL - AI: 08000910720158020000 AL 0800091-07.2015.8.02.0000, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 27/05/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2015).

Em tempo, considerando a retificação da pretensão autoral na emenda de ID n. 4296437, deixo de apreciar os demais pedidos descritos no ID n. 4130798 - Pág. 6.

Por fim, ressalto que os atos da Administração Pública são regidos pelos princípios da legalidade e moralidade, sendo que a doutrina preconiza que: "*O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis (...) Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja*" (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 2007, pág. 98/99).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial** para o fim de DECLARAR nulo o termo do contrato n. 006/2015, descrito no ID n. 4296740.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na esteira do art. 84, § 2º do CPC. *Não sendo efetuado o recolhimento devido, fica, desde já, autorizada a inscrição em dívida ativa.*

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Jaru/RO, 01 de agosto de 2016.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Imprimir